

AO RAPEDENTE DO DIA
26 26 09 05 05



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de
Lei nº 963105
02
Assessoria ao Poder Judiciário
Estado da Paraíba

Mensagem nº 036

João Pessoa, 22 de setembro de 2005

PROJETO DE LEI Nº 963105

Senhor Presidente,

Submeter ao elevado exame dos membros dessa egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que altera os Artigos 31 e 64 da Lei nº 7.780, de 07 de julho de 2005, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2006 e dá outras providências.

Objetiva a alteração proposta ampliar o prazo para encaminhamento das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e Tribunal de Contas. Conseqüentemente, prorroga-se também o prazo para envio do Projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa.

Justifica-se a propositura em razão de acordo firmado na última reunião Interpoderes, realizada no dia 14 de setembro de 2005 e da necessidade de ampliar o debate sobre o orçamento do ano de 2006.

Em razão do exposto, encaminho, em anexo, à consideração da egrégia Casa de Epitácio Pessoa, o Projeto de Lei, ao tempo em que solicito sua análise em caráter de urgência, consoante os ditames constitucionais e regimentais.

Atenciosamente,


MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 963 João Pessoa, de de 2005

Altera os Artigos 31 e 64, da Lei nº 7.780, de 07 de julho de 2005.

Art. 1º Os Artigos 31 e 64 da Lei nº 7.780, de 07 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Para efeito do disposto no Art. 11 desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, através de via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, até 15 de outubro do corrente, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação, observadas as disposições desta Lei.

Art. 64. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de outubro do corrente e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópia das emendas nele aprovadas, para serem submetidas à sanção e, sendo sancionadas, incorporadas ao texto da lei e de seus anexos.”.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de setembro de 2005; 117º da Proclamação da República.

Mª Lauremília A. de Lucena
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

APROVADO O PROJETO DE LEI
COM O PARECER ORAL DO DEPUTADO
GILVAN FREIRE NA ORDEM DO DIA 28/09/2005, COM ABSTENÇÃO DOS DEPUTADOS RODRIGO SOARES E FRANCISCA MOTA.

[Signature]
Secretário

APROVADO O PROJETO DE LEI COM O PARECER
ORAL DO DEP. LINDOLFO PIRES, PELA COMISSÃO DE OR
GAMENTO, NA ORDEM DO DIA DE 28/09/2005, COM
ABSTENÇÃO DOS DEPUTADOS RODRIGO SOARES E FRANCISCA
MOTA.

[Signature]



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM, 08/07/05
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
Carla

LEI Nº 7.780

ESTADO DA PARAÍBA

, DE 07 DE JULHO DE 2005

**Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração da Lei Orçamentária para
o Exercício de 2006 e dá outras
providências**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:

I – os projetos e os programas da administração pública estadual, estabelecendo prioridades e metas;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – as disposições gerais.

P

2



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual



Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2006 constarão na lei orçamentária, observados os seguintes macro-objetivos:

I – reorganizar o setor público para a construção de um Estado mais democrático, participativo e solidário, capaz de articular interesses e atender às demandas reais do cidadão;

II – fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas no Estado, gerando ocupação com distribuição de renda;

III – avançar na consolidação da participação da sociedade na elaboração dos planos e orçamentos do Estado, ratificando a democracia e a cidadania;

IV – elevar os índices da qualidade de vida da população;

V – promover o uso racional dos recursos naturais, conciliando ações de conservação, preservação e recuperação ambiental com o desenvolvimento econômico;

VI – fortalecer o desenvolvimento do capital humano, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

VII – aproveitar as potencialidades, de forma efetiva, da pesquisa e do conhecimento, colocadas a serviço do desenvolvimento social, econômico e cultural do nosso Estado;

VIII – promover o desenvolvimento econômico e social sustentado e equilibrado de todas as regiões do Estado.

§ 1º As áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano terão prioridade na destinação dos recursos.

§ 2º Na lei orçamentária, as metas serão indicadas e agregadas por categoria de programação.

§ 3º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as constantes do Plano Plurianual 2004-2007,



ESTADO DA PARAÍBA

aprovado pela Lei 7.518, de 09 de janeiro de 2004, com as alterações aprovadas pela Lei nº 7.674, de 18 de outubro de 2004, e terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º A lei orçamentária para o exercício de 2006, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais, será elaborada conforme as alterações decorrentes da revisão do Plano Plurianual 2004–2007, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – programa é o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – ação é o conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurado em termos financeiros e, sempre que possível, por unidades de medidas físicas, que retratam a oferta de bens e/ou serviços;

III – atividade é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo;

V – operação especial são as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

2



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do tesouro estadual para sua manutenção.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado em razão de aumento de capital social; pagamento pelo fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos.

Art. 6º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções e programas de governo.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções e subfunções obedecerão à classificação da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 3º Na lei orçamentária e nos créditos adicionais, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria



ESTADO DA PARAÍBA



econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

a) mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária; ou

b) diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade da mesma esfera de governo ou por outro ente da federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 5º Respeitado o valor global da programação institucional, funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa e a modalidade de aplicação, portaria conjunta dos Secretários do Planejamento e Gestão e das Finanças definirá os valores por elemento de despesa.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora realizar-se-á mediante prévia autorização legislativa.

Art. 8º Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado

P

5



ESTADO DA PARAÍBA

Repte de
Lei 363105
10
Dra. e

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 10. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 11. O projeto da lei orçamentária anual que o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão compostos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – legislação da receita;
- IV – anexo, demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo os seguintes demonstrativos:

- a) evolução da receita do tesouro estadual, segundo categorias econômicas;
- b) evolução da despesa do tesouro estadual, segundo categorias econômicas e grupos de natureza de despesas;
- c) despesa por órgão e função;
- d) despesa por fontes de recursos;
- e) despesa por funções;
- f) despesa por subfunções;
- g) despesa por programa;
- h) despesa por Poder e órgão;
- i) despesa por órgão e unidade;
- j) resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e origem dos recursos;



ESTADO DA PARAÍBA



k) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96, ou o que vier a sucedê-lo;

l) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF;

m) programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;

n) demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual conterá:

- a) análise da conjuntura econômica do Estado;
- b) resumo da política econômica e social do governo.

Art. 12. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale-refeição, assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 13. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2006 à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais Para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 14. O projeto da lei orçamentária anual deverá ser elaborado conforme os cenários macroeconômicos projetados para 2006, as metas de resultado primário previstas no Anexo de Metas Fiscais, o qual integra esta Lei e de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal.

Parágrafo único. Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais estão a preço de fevereiro de 2005, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 15. No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2005, com base nos parâmetros discriminados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 16. As despesas de programas com financiamento em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional à taxa oficial do câmbio vigente em 30 de julho de 2005.

Art. 17. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e instituídas legalmente as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

P



ESTADO DA PARAÍBA



III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170, da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do *caput* deste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 18. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS; ou

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecidos nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2005, emitida por autoridade local competente.

Q



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 19. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público e que estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 20. A execução das despesas de que tratam os arts. 18 e 19 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e ao Decreto Estadual nº 24.191/2003.

Art. 21. Somente poderão ser incluídas, no projeto da lei orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com autorizações concedidas até 15 de setembro de 2005, ressalvando-se aquelas relacionadas com a dívida mobiliária estadual.

Art. 22. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 23. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e



ESTADO DA PARAÍBA



encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 24. Na lei orçamentária anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, e art. 212 da Constituição Federal;

II – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ou o que vier a sucedê-lo;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atender às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 25. O projeto da lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de julho de 2005, ultrapassar 60% (sessenta por cento) do seu custo total estimado

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 26. A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 27. As emendas apresentadas ao projeto da lei orçamentária anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

§ 2º A anulação da Reserva de Contingência para atender a Emendas não poderá ser superior ao montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor consignado no projeto da lei orçamentária para este fim.

Art. 28. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, não poderão exceder o limite percentual estabelecido no exercício de 2005, em relação à receita corrente líquida dos recursos próprios do Estado estimada para 2006.

Parágrafo único. No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 30. A Secretaria do Planejamento e Gestão, até o dia 30 de julho do corrente, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2006,

P



ESTADO DA PARAÍBA



inclusive da corrente líquida, com suas respectivas memórias de cálculos, em cumprimento ao § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. Para efeito do disposto no art. 11 desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão à Secretaria do Planejamento e Gestão, através de via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela Secretaria do Planejamento e Gestão, até 30 de agosto do corrente, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação, observadas as disposições desta Lei.

Art. 32. O valor da despesa de custeio dos órgãos do Poder Executivo será estabelecido dentro de um limite de gasto considerado necessário para manter o ajuste fiscal do Estado.

Art. 33. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais exposição de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e/ou das operações especiais.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal, aos encargos sociais e às transferências constitucionais aos municípios serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de Projeto de Lei específico, para atender exclusivamente a essa finalidade.

Art. 34. Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD é parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de



ESTADO DA PARAÍBA

2006, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 35. Os recursos alocados na lei orçamentária com a destinação prevista no art. 12, I, desta Lei somente poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização da Assembléia Legislativa.

Art. 36. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 37. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados, para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – demais despesas administrativas e investimentos.

Art. 38. A despesa com Água, Energia e Telefone dos Órgãos/Unidades do Poder Executivo, à conta dos recursos próprios do Tesouro Estadual, será executada pelos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração.

Art. 39. Os Órgãos/Unidades do Poder Executivo não poderão empenhar despesas cuja movimentação seja de competência dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão das Secretarias da Administração e das Finanças.



ESTADO DA PARAÍBA



SEÇÃO II Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 40. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV – transferências da União, para este fim;

V – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VI – outras receitas do tesouro.

Parágrafo único. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta será consignada à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003.

SEÇÃO III Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 41. O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no inciso II, do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

2



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 42. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 5º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 43. As empresas integrantes do orçamento de investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

SEÇÃO IV Das Transferências Voluntárias

Art. 44. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente é o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente é o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta beneficiária dos recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 45. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156, da Constituição Federal;

Q

16



ESTADO DA PARAÍBA

Federal;
III – atende ao disposto no art. 212, da Constituição

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da administração pública estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na lei orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 46. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado.



ESTADO DA PARAÍBA



a) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

b) a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir;

c) para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

Art. 47. Caberá ao órgão concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas nos arts. 45 e 46 desta Lei, exigindo, ainda que os Municípios atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2004 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2006 e demais documentos comprobatórios;

II – acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado.

SEÇÃO V Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 48. A lei orçamentária de 2006 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitado em julgado da decisão exequenda até 1º de julho de 2005.

Art. 49. A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados far-se-á conforme o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 50. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial. *Q*



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 51. Os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta encaminharão à Secretaria do Planejamento e Gestão, até o dia 30 de julho de 2005, os precatórios judiciais a serem incluídos na lei orçamentária anual de 2006.

CAPÍTULO V **Das Disposições Sobre** **Alterações na Legislação Tributária**

Art. 52. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer, se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 53. Na estimativa das receitas do projeto da lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2004, em especial:

- I** – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II** – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III** – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV** – outras alterações na legislação, modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Relativas às** **Despesas com Pessoal**

Art. 54. As despesas de pessoal e encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2006, com base na realizada de 2004, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000. *R*



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados os impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 55. Para fins de atendimento do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustes de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos em geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de cargos e carreiras do pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos os limites dispostos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 56. A admissão de servidores, no exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente ocorrerá, se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver vacância dos cargos ocupados;
- III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV – for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 57. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, é assegurado o percentual extra de 0,4% da Receita Corrente Líquida para o seu limite de Gastos com Pessoal e Encargos na forma definida no art. 20, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. *R*



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Tribunal de Contas e o Ministério Público assumirão, de forma solidária, as providências necessárias à adequação do disposto neste artigo.

Art. 58. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer, quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 59. Fica a Secretaria da Administração do Estado autorizada a publicar, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 60. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas outras despesas de pessoal as seguintes:

I – despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas, não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II – despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;



ESTADO DA PARAÍBA



III – despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas para atendimento e assistência direta ao público, conforme especificado no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 61. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 62. As operações de crédito internas e externas reger-se-ão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 63. O projeto da lei orçamentária deverá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2004–2007.

Art. 64. O projeto da lei orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópia das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei e de seus anexos,



ESTADO DA PARAÍBA



quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

Art. 65. Se o projeto da lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2005, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizado neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto da lei do orçamento, na Assembleia Legislativa, e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) transferências constitucionais a municípios;
- e) pagamento de benefícios previdenciários;
- f) pagamentos de despesas decorrentes de sentenças

judiciárias.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua receita efetivamente arrecadada.

Art. 66. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº



ESTADO DA PARAÍBA

Repto de
Lei 963105
28
Pais

101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 14 desta Lei.

Art. 67. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário previsto no Anexo a que se refere o art. 14 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2006, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 68. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, de programação financeira e de contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária e fonte de recurso.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos,

P



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de
Lei nº 563/05
29
Assinatura

sem prejuízo das responsabilidades e das providências da não observância do *caput* deste artigo.

Art. 69. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 70. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, impresso e por meios eletrônicos, o projeto da lei orçamentária anual.

Art. 71. O Poder Executivo divulgará, através do seu portal eletrônico – www.paraiba.pb.gov.br –, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de julho de 2005; 117º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 963/05
Em 26/09/2005
P/Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 26/09/2005
P/Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 26/09/2005.
P/Magalhaes Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/09/2005

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

GILVAN FREIRE

Em 27/09/2005

João Roberto Lima Junior
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2005

Parecer

Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2005.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(28) Página (s) e (____)
Documento(s) em anexo.
Em 26/09/2005.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 591₃₈₁ /2005

João Pessoa, 28 de setembro de 2005

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 963/05 de sua autoria, que "Altera os Artigos 31 e 64, da Lei nº 7.780, de 07 de julho de 2005".

Atenciosamente,

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 558/2005
PROJETO DE LEI Nº 963/2005

**Altera os Artigos 31 e 64, da Lei
nº 7.780, de 07 de julho de 2005.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os Artigos 31 e 64 da Lei nº 7.780, de 07 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Para efeito do disposto no Art. 11 desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, através de via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, até 15 de outubro do corrente, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação, observadas as disposições desta Lei.

Art. 64. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de outubro do corrente e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópia das

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 28 de setembro de 2005.

L(4 1 1

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente